



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**AS ÁGUAS E SEUS INSTRUMENTOS LEGAIS DE PROTEÇÃO**  
VISÃO GERAL DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

ORIENTANDA - ANA PAULA RAMOS DE OLIVEIRA

ORIENTADOR - PROF. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO

2022

ANA PAULA RAMOS DE OLIVEIRA

**AS ÁGUAS E SEUS INSTRUMENTOS LEGAIS DE PROTEÇÃO**

VISÃO GERAL DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. (a) orientador (a) Fausto Mendanha Gonzaga

**ATENÇÃO:** O aluno orientando (autor do presente trabalho) declara que procedeu a sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA-GO  
2022



Dedico este trabalho a Deus, sem o qual eu não conseguiria chegar até aqui. A toda minha família, sobretudo meus amados pais, por sempre acreditarem em mim. É com muito amor que lhes dedico este trabalho.

## RESUMO

As atuais discussões técnico-jurídicas sobre o tema “crise hídrica”, revelam que não podemos tratá-lo como questão excepcional e de baixa recorrência. Ao revés, as experiências e os estudos realizados demonstram que, o melhor meio de abranger a problemática, bem como de buscar meios solucionáveis, é por intermédio do planejamento, constante debate, e devida atenção, com a finalidade de se garantir a disponibilidade hídrica.

Para que alcancemos a “segurança hídrica”, é de fundamental importância que os instrumentos das Políticas Nacional de Recursos Hídricos e de Meio Ambiente, sejam aplicados de forma integrada e efetiva, notadamente em casos envolvendo o licenciamento ambiental e a concessão de outorgas de direito de uso de recursos hídricos.

Para além da integração dos instrumentos supracitados, revela-se igualmente essencial a articulação dos órgãos e entidades que integram os respectivos Sistemas – SISNAMA e SNGRH -, com ênfase no fortalecimento, cada vez maior, dos Comitês de Bacia Hidrográfica. O presente artigo abordará, de forma geral, o uso do sistema jurídico na proteção a este patrimônio.

## SUMÁRIO

<b>1. RESUMO .....</b>	<b>5</b>
<b>2. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>3. VISÃO GERAL DO CENÁRIO HÍDRICO BRASILEIRO .....</b>	<b>7</b>
3.1 DA ESCASSEZ E POLUIÇÃO AOS RECURSOS HÍDRICOS BRASILEIROS DISPONÍVEIS.....	7
3.2 DIREITO AMBIENTAL: PERCEPÇÃO GERAL .....	9
<b>4. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL QUE AUXILIAM NA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS BRASILEIRO.....</b>	<b>11</b>
3.1 PRINCÍPIO DO DIREITO À SADIJA QUALIDADE DE VIDA .....	11
3.2 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	12
3.3 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE .....	13
3.4 PRINCÍPIO DO USUÁRIO PAGADOR E POLUIDOR PAGADOR .....	14
3.5 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.....	15
3.6 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO .....	14
<b>4. DO CÓDIGO DAS ÁGUAS E DA LEI DAS ÁGUAS.....</b>	<b>16</b>
3.5 COMPETÊNCIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS E MAPEAMENTO DO CÓDIGO DAS ÁGUAS .....	16
3.6 PANORAMA GERAL DA LEI FEDERAL DAS ÁGUAS .....	18
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>20</b>
<b>6. BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>21</b>

## **INTRODUÇÃO**

A crise hídrica ocorre quando os níveis de água presente nos reservatórios não são suficientes para atender as atividades humanas. No território nacional, situação como essa, ocorreu no ano de 2014, devido a um período de baixa pluviosidade, tendo como consequência um lapso temporal de escassez, analogístico.

Principalmente nestes casos, ou ainda primordialmente, antes que estes ocorram, é evidente a necessidade de consciencialização populacional. Contudo, os esforços devem ser sobretudo ainda mais significativos, pois assim como um pássaro não consegue voar contendo em exercício de função, somente uma das suas asas, também não será possível o crescimento econômico e demográfico equilibrado, sem que haja devida regulamentação do uso dos recursos naturais, principalmente das questões hídricas.

Neste ponto, ressaí a importância dos investimentos tecnológicos, bem como aplicação do sistema jurídico em busca da melhor gestão dos recursos hídricos possíveis, sob a ênfase que se trata de patrimônio de uso comum, contudo de disponibilidade limitada, e enquadrado nos direitos humanos e difusos.

### **1. VISÃO GERAL DO CENÁRIO HÍDRICO BRASILEIRO.**

#### **1.1 DA ESCASSEZ E POLUIÇÃO AOS RECURSOS HÍDRICOS BRASILEIROS DISPONÍVEIS**

Algumas regiões do território nacional, sofrem com a falta de água. Isto por que, apesar de abarcarmos quase um quinto das reservas hídricas mundiais, a maior parte deste cenário dá-se em detrimento a distribuição não igualitária, adicionado a soma de vários fatores, dentre os quais, destaca-se o aumento do consumo de água pelo crescente demográfico, industrial, do ramo da agricultura, e em decorrência dos longos períodos de seca.

Nota-se que, apesar de possuímos abundância de água, tal fato não é garantia de segurança hídrica. Pelo contrário observa-se que algumas regiões do território nacional, se desenvolvem mais economicamente do que outras em razão de possuírem mais recursos. Como se sabe a presença da água é insubstituível para manutenção de diversas atividades com fim econômico. Portanto, em havendo

escassez de recursos hidrológicos a economia nacional corre grandes riscos, tendo em vista que grande parte do PIB brasileiros, é decorrente da exploração de atividade agrícola e agropecuária.

No sudeste do país, durante uma crise hídrica que se instaurou a partir do ano de 2014, na região mais populosa do Brasil, o Estado de São Paulo, avistou de maneira drástica a redução do volume de água no Sistema Cantareira, bem como recebeu dados hidrológicos com imagens que demonstraram a crise hídrica presente na localidade mencionada.

As informações se tornaram públicas e trouxeram desconforto à população, principalmente das regiões apontadas pela área vermelha, pois segundo a constatação do hidrólogo brasileiro Augusto Getirana, por intermédio dos dados apontados pelo satélite GRACE, “o período seco está cada vez mais seco”, “Satélites não preveem o futuro, mas a tendência é de secas mais severas”.

Para o abastecimento hidrológico populacional durante o longo período de estiagem em São Paulo, optaram por utilizar o chamado “volume morto”, que se trata de um reservatório a 400 metros cúbicos abaixo do Sistema Cantareira, o qual nunca antes havia se utilizado, todavia com o período de intensa estiagem, e seca, foi o meio encontrado para amenizar a falta de água, por aproximadamente 19 meses, o equivalente a um pouco mais de 1 um ano e meio.

No ano de 2016, após um período de chuvas, foi declarado o fim da crise hídrica em São Paulo. Entretanto, o fim para alguns, é uma realidade diária vivenciada por outros, exemplo disto, é o nordeste do país, que enfrenta períodos de secas há muitos anos. Ressalta-se, que esta mesma região é aquela com a qual mais assimilamos a escassez de recursos hídricos, tendo em vista que são os que mais apresentam carência de disponibilidade.

Portanto, além do contexto hídrico, é essencial salientarmos sobre a distribuição de água existente na Terra, considerando que somente 2,5% do total de água presente em nosso planeta é água doce, sendo grande parte desse percentual encontrado em geleiras. Desta porcentagem, somente 0,3% é disponível para o consumo, quantidade alarmante, tendo em vista que a água, além de ser limitada, é vítima de poluição.



As grandes questões do aumento da poluição das águas, no território brasileiro, se devem em virtude do crescimento populacional, instalação de grandes empreendimentos e a crescente exponencial da agroindústria. Por vezes, essa crescente deturpa os padrões apreciados pelos princípios estabelecidos em lei e elaborado por planos que contém suas devidas diretrizes e, assim, extrapolam os limites de exploração dos recursos naturais ora delineados.

De forma indireta, o aumento demográfico influencia na contaminação da água, pois devido à ausência de infraestrutura adequada para o atendimento populacional de avolumamento significativo e a cada dia mais célere, nem sempre as redes de saneamento e coleta de esgoto atendem a necessidade social.

Logo, a falta de saneamento básico, prejudica a qualidade da água, vez que o que não é recolhido pela rede de esgoto é lançado junto aos locais de abastecimento hídrico comunitário. Ocorre que a depender da quantidade de resíduos presentes em um mesmo local de abastecimento, modifica-se a qualidade da água, não sendo indicada para o consumo, e como mencionado, a porcentagem disponível para uso é preocupante, pois agrega a uma margem ínfima.

## 1.2 DIREITO AMBIENTAL: PERCEPÇÃO GERAL

O cenário inicialmente apontado é de suma importância, pois indica quais são os desafios a serem enfrentados na busca por soluções precisas, e não somente paliativas, que não se referem apenas a realizações de campanhas para conscientização, social quanto a preservação natural, por exemplo, apesar de exercerem papel imprescindível, e com ótimo intento de alterações, todavia que se tornam ainda mais efetivas quando operadas em conjunto com o direito na devida aplicação das suas normas.

Uma das grandes engrenagens desta máquina operadora com o fim de preservação é o Direito Ambiental, que historicamente surge num contexto de crise e escassez de recursos naturais, no ano de 1960, com a necessidade de regular a atuação do ser humano no meio ambiente.

O Direito Ambiental possui a finalidade de tutelar o meio ambiente, ou seja, administrar, proteger ou velar, isto é, salvaguardar os recursos naturais por intermédio da administração da relação entre homem e natureza. Foi conceituado pelo doutrinador Sérgio Ferraz como “o conjunto de técnicas, regras e instrumentos

jurídicos organicamente estruturados, para assegurar um comportamento que não atente contra a sanidade mínima do meio-ambiente” (FERRAZ, 1972, p. 44) (...), bem como por Diogo Figueiredo Moreira Neto “conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados e informados por princípios apropriados, que tenham por fim a disciplina do comportamento relacionado ao meio ambiente.”(MOREIRA NETO, 1975, p.26).

O Direito Ambiental passou a ser melhor sistematizado, a partir de 2008, e então denominada pelo ambientalista e doutrinador Paulo Affonso Leme Machado como Direito Ambiental, a mudança do termo se deve ao fato de que para este doutrinador, tal subdivisão carecia de um sentido mais amplificado, haja vista que esta disciplina jurídica possui fundamentos em várias áreas do direito, e abrange diversos patrimônios naturais. Assim, para o autor, o Direito ambiental não possui conteúdo exclusivo. Vejamos:

“Não se trata em construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito Florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação”. (MACHADO, 2008, p.54)”.

Os bens tutelados pelo Direito Ambiental estão indicados no artigo 3º, inciso IV, da Política Nacional de Meio Ambiente, quais sejam “recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, e a flora. (BRASIL,2001, p.1)”. Contudo, o que se constata neste trabalho, não irá exaurir toda a matéria ora abarcada por esta subdivisão tão importante do direito brasileiro, todavia apontará os meios de gestão aos recursos hídricos por intermédio do sistema jurídico, de forma geral.

A gestão dos recursos hídricos por intermédio do Direito Ambiental é regida pelos princípios dispostos pela matéria. No entanto, devido a multidiversidade de princípios dispostos por esta ramificação jurisdicional, serão apresentados aqueles basilares e unânimes tanto a proteção ambiental, quanto aos que são aplicáveis à água.

## **2. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL QUE AUXILIAM NA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS BRASILEIRO.**

## 2.1 PRINCÍPIO DO DIREITO À SADIA QUALIDADE DE VIDA

Previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, este princípio é implicitamente estabelecido quando mencionado como direito de todos ao acesso de um “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988, p. 93).

Nota-se, portanto, que a expressão “todos” envolve tanto de brasileiros natos, quanto naturalizados, ou até mesmos estrangeiros, e que resguarda o direito dos que ainda estão por vir, demonstrando que as águas que banham o presente, também correrão por debaixo da ponte do futuro, e por conseqüente trarão para este o reflexo do passado, ou seja, ressalta a importância de gerir os recursos presentes no hoje, para que estes em conseqüência de um desleixo atual, se tornem escassos, ou até mesmo inexistentes para as futuras gerações.

Outro ponto importantíssimo é a ressalva do texto constitucional ao “direito a qualidade de vida”, o qual perpassou por modificação anterior, pois até o XIX, o texto legal fazia menção tão somente ao “direito a vida”, o que para o mestre e doutor ambientalista Édis Milaré trouxe um sobressalto para o ordenamento jurídico brasileiro no que se diz respeito à dignidade da existência, pois afirma que tal reformulação representa “uma extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência - a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver.” (MILARÉ, 2007, p. 762).

Assim, apesar de não elencado no artigo 5º da Constituição Federal Brasileiro de 1988, trata-se de um princípio que também agrega aos direitos fundamentais da pessoa humana, pois a sadia qualidade de vida envolve muito mais do que o direito à vida literalmente dito, mas também o viver de maneira digna, ou seja, não basta apenas o fornecimento, ou conter o suficiente, é preciso também observar a qualidade do que se fornece.

## 2.2 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Este é o princípio que busca conciliar o desenvolvimento econômico e a conservação ao meio ambiente, haja vista que já não é mais possível inserir na conta da natureza a reprodução humana e as suas atividades, e desenvolver a custos dos recursos limitados. É preciso respeitar a sanidade mínima do meio ambiente. Portanto, crescer desordenadamente sem a possibilidade de fornecimento de recursos básicos como a água, sem ferir os limites da natureza, é a principal finalidade deste princípio. Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

“O princípio de desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje a nossa disposição. (FIORILLO, 202, p. 102).

A Constituição Brasileira também faz menção ao princípio do desenvolvimento sustentável em seu artigo 170, inciso VI, e parágrafo único, que aponta o seguinte:

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente; Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.” (BRASIL, 1988 p.).

O legislador deixou às claras o seu objetivo ao redigir o texto legal, permitindo ser observada a sua finalidade, qual seja a defender o desenvolvimento de atividade econômica, sem ferir os princípios estabelecidos, dentre os quais destaca-se a defesa ao meio ambiente, ou seja, é possível realizar dentro da realidade.

A problemática surge quando por exemplo o crescimento demográfico extrapola os limites ambientais, e as grandes empresas apesar de fornecerem demandas empregatícias, degradam, e poluem o meio ambiente. A Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º inciso II, III, alíneas, e IV, estabelece a diferença entre degradação e poluição, como também aponta o poluidor. Vejamos:

“Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou

sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (BRASIL,2001, p.1).

### 2.3 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

Regulamenta o artigo 5º da Constituição Federal, nos seus incisos XXII e XXIII, sobre o direito à propriedade. Este mesmo artigo, também faz menção ao princípio da função socioambiental da propriedade, e garante que “a propriedade atenderá a sua função social” (BRASIL, 1988). Ou seja, tanto a propriedade urbana quanto a rural, precisam atender não somente ao interesse do proprietário em particular, como também da sociedade em sua coletividade.

Contudo, há uma vacância no dispositivo legal que garante o cumprimento da função social da propriedade, pois não aponta os critérios para que seja efetivamente cumprido. Constata-se outros dispositivos legais na C.F, cada um com direcionamento especificado, um destes encontra-se no Capítulo II, da Política Urbana, no artigo 182, parágrafo 2º, que dispõe “A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor” (BRASIL,1988), ou seja, a propriedade urbana deve atender os requisitos do Plano Diretor do Município no qual se encontra localizada, considerando que o não cumprimento, pode gerar falta de fornecimento de serviços básicos sociais, como, por exemplo, saneamento básico, energia, abastecimento com água, etc.

Já os requisitos de cumprimento da propriedade rural, está estabelecido no Capítulo III da C.F, Artigo 186 da Constituição de 1988:

“A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1988).

Assim, nota-se que mesmo a propriedade rural oferece riscos ao meio ambiente, tanto que precisa ser regulamentada e fiscalizada, para redução de transtornos naturais, que ocorrem, por exemplo com as propriedades dedicadas ao agronegócio, em que a produção depende do uso de agrotóxicos. Com a chegada das chuvas os níveis destas substâncias aumentam no solo e podem chegar a poluir as águas subterrâneas. Há também a possibilidade de poluição aos rios, decorrente do

escoamento da água da chuva, o que corrompe as águas superficiais. Por isto é necessário o controle do Estado sobre as funções da propriedade, como afirma Milaré:

“o uso da propriedade pode e deve ser judicialmente controlado, impondo-lhes as restrições que forem necessárias para a salvaguarda dos bens maiores da coletividade, de modo a conjurar, por comandos prontos e eficientes do Poder Judiciário, qualquer ameaça ou lesão à qualidade de vida”. (MILARÉ, 2004, p. 147).

#### 2.4 PRINCÍPIO DO USUÁRIO PAGADOR E POLUIDOR PAGADOR

O princípio do usuário pagador e possui natureza remuneratória em decorrência da exploração dos recursos naturais de forma lícita, que produz o direito de utilização dos mesmos, como uma outorga, conforme afirma o doutrinador Antônio Beltrão:

“No princípio do usuário-pagador há uma relação contratual, sinalagmática, em que o usuário paga para ter uma contraprestação, correspondente ao direito de exploração de um determinado recurso natural, conforme o instrumento de outorga do Poder Público competente.” (BELTRÃO, 2009, p. 48).

A plausibilidade remuneratória deste princípio, está em sua finalidade, qual seja, evitar desigualdades segundo a afirmativa do autor Paulo Affonso Leme Machado, pois “o uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada”. (MACHADO, 2008, p. 63), assim a cobrança virá conforme a realidade de cada usuário.

A indenização, em decorrência da poluição, por sua vez, é de natureza punitiva e reparatória, possuindo como principal objetivo evitar danos ao meio ambiente, desta forma, não está ligado apenas a compensar os transtornos ambientais ocasionados pelo poluidor. A respeito do assunto descreve o autor Édis Milaré que o “princípio não objetiva, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim precisamente, evitar o dano ao meio ambiente” (MILARÉ, 2009, p. 898).

#### 2.5 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Em detrimento de uma possível ameaça ao meio ambiente, observa-se o princípio da precaução, este princípio aponta para o agir prudentemente. Na Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, na

ocasião realizada no Rio de Janeiro, no ano de 1992, foi apontada a finalidade da elaboração, e quando da aplicação, assim:

“De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. ” (RIO, 1992, p. 3).

O controle preventivo depende da atuação do Poder Público, que conforme dispõe a Constituição Federal Brasileira em seu artigo 225, parágrafo 1º, é responsável por “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (BRASIL, 1988, p. 94).

A aplicação da precaução como forma de disciplina encontra-se elencada na Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 2012 (Lei de Crimes Ambientais), no artigo 54, parágrafo 1º, 2º, e 3º, que submete o infrator que oferece risco ambiental de natureza grave ou irreversível, a uma penalização. Vejamos:

“Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora § 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. § 2º Se o crime: I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população; III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; IV - dificultar ou impedir o uso público das praias; V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. (BRASIL, 1998, p. 9).

## 2.6 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Este princípio, ao contrário do princípio supramencionado, possui finalidade de proteger o meio ambiente de um risco certo. Assim considera-se que a prevenção está ligada a um resultado certo em detrimento de uma determinada ação, segundo professor Paulo Affonso Leme Machado:

A prevenção dos danos está voltada para a proteção do meio ambiente e fundada em pesquisas, estudos que comprovem o risco

de dano certo. Sua aplicabilidade pode se dar por meio de políticas públicas e normas de tutela. Tem-se que o “dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente vem sendo salientado em convenções, declarações e sentenças de tribunais internacionais, como na maioria das legislações internacionais.” (MACHADO, 2008, p. 87).

Tem-se, portanto, que a aplicação do princípio da prevenção é o principal caminho para a preservação dos recursos naturais e redução de impacto ambientais, em virtude do conhecimento o gerador de danos, tornando possível a sua minimização ou erradicação.

### **3. DO CÓDIGO DAS ÁGUAS E A LEI DAS ÁGUAS**

#### **3.1 COMPETÊNCIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS E MAPEAMENTO DO CÓDIGO DAS ÁGUAS**

Primeiramente, é preciso classificar a água como patrimônio público, e que todos indispensavelmente necessitamos dela para sobreviver, e que é de uso comum, deste modo “negar água ao ser humano é negar-lhe o direito à vida; ou em outras palavras, é condená-lo à morte.” (MACHADO, 2002, p. 13).

Por se tratar de um bem de ordem pública, os recursos hídricos são de titularidade da União ou aos Estados e ao Distrito Federal. Fundamente a Constituição Federal Brasileira, ou como por alguns mencionada como “Constituição Verde”, no artigo 26, inciso I, II, e III, o qual aponta a titularidade estadual, bem como no artigo 20, incisos III, V, e VI, o qual confere a responsabilidade gestacional à União, que:

São bens da União: **III** - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; **V** - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; **VI** - o mar territorial (BRASIL, 1988).

Ressalta-se que os Entes Federativos não são proprietários, mas apenas gestores, e por isso as águas recebem a natureza de bem público, conforme assegura o administrativista italiano Massimo Severo Giannini, “o ente público não é proprietário, senão no sentido puramente formal (tem o poder de autotutela do bem), na substância é um simples gestor do bem de uso coletivo. (MACHADO, 2013, p. 500).



Todavia, é a Administração Pública quem concede a outorga e, juntamente com os entes federativos que regulamentam o uso dos recursos hídricos, com base em normas e leis, dentre elas o Código das Águas, especificado como Decreto nº 24.634, de 10 de julho de 1934, que surge com a necessidade de gerir o usufruir das águas em setores de demandas elétricas.

Considerando que o uso das águas no Brasil tem-se regido por uma legislação obsoleta, em desacordo com as necessidades e interesse da coletividade nacional; Considerando que se torna necessário modificar esse estado de coisas, dotando o país de uma legislação adequada que, de acordo com a tendência atual permita ao Poder Público controlar e incentivar o aproveitamento industrial das águas; Considerando que, em particular, a energia hidráulica exige medidas que facilitem e garantam seu aproveitamento racional; (...) Resolve decretar o seguinte Código de Águas... (BRASIL, 1934, p. 01).

O mapeamento deste Código foi apresentado de forma sucinta por Braga, Flecha e Kelman, da seguinte forma:

O Livro I classifica as águas quanto ao seu domínio em águas públicas, águas comuns e águas particulares. (...) O Livro II, em seu Art. 34 assegura, para as águas comuns de todos, o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de águas para as primeiras necessidades da vida, se houver caminho público que o torne acessível(...). O Art. 36 permite a todos usar de quaisquer águas públicas desde que em conformidade com os regulamentos administrativos, e assegura o uso prioritário para o abastecimento das populações. (...) O Art. 43 define que as águas não podem ser derivadas para as aplicações da agricultura, da indústria e da higiene, sem a existência de concessão administrativa. (...) O Título IV trata das águas subterrâneas, inclusive no que diz respeito à sua poluição: são expressamente proibidas construções capazes de poluir ou inutilizar para o uso ordinário a água do poço ou nascente alheia a elas preexistentes. Por sua vez, o Título VI aborda também o tema poluição, a saber: a ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo de terceiros(...). O Livro III aborda as forças hidráulicas e a regulamentação da indústria hidrelétrica. O Art. 139 estabeleceu que o aproveitamento das quedas de água (...). Define o Art. 144 as competências do Serviço de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério da Agricultura(...). O Código de Águas, em seu Art. 143, sinaliza também para o uso múltiplo dos recursos hídricos, a saber: em todos os aproveitamentos de energia hidráulica serão satisfeitas exigências acauteladoras dos interesses gerais da alimentação e das necessidades das populações ribeirinhas, da salubridade pública, da navegação, da irrigação, da proteção contra inundações, da conservação e livre circulação do peixe, e do escoamento e rejeição das águas. Finalmente, ao tratar das disposições gerais, o Art. 200 estabelece que será criado um Conselho Federal das Forças Hidráulicas e Energia Elétrica, além de definir suas atribuições. (BRAGA, FLECHA, KELMANN, 2006, p. 639).

### 3.2 PANORAMA GERAL DA LEI FEDERAL DAS ÁGUAS

A lei 9.433/97, conhecida como Lei das Águas, é a tentativa de uma gestão efetiva por intermédio do conhecimento das águas, com intuito de preservação para a presente e futuras gerações, conforme estabelece o seu artigo 3º que seus principais objetivos são o de “assegurar à atual e futuras gerações a necessária disponibilidade de água em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; utilização racional e integrada dos recursos hídricos; prevenção e defesa contra eventos hidrológicos críticos.” (BRASIL, 1997, p.01), e para isto é ela quem estabelece a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), bem como o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

Primordialmente, sobre a elaboração da Política Nacional de Recursos Hídricos, consta-se elencados no artigo 1º da lei 9.433/47 os fundamentos da constituição de uma política gestacional, de questões que envolvam as águas. Vejamos:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos: I - a água é um bem de domínio público; II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. (BRASIL, 1997, p. 1).

Os instrumentos por intermédio dos quais se aplica esta política estão dispostos no art. 5.º da Lei nº 9.433/97 quais sejam a elaboração de planos de recursos hídricos; enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, cabendo à legislação ambiental o estabelecimento dessas classes, e art. 10, do mesmo dispositivo legal, com a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos; cobrança pelo seu uso; a compensação a municípios e sistema de informações sobre recursos hídricos.

A elaboração do plano de recursos hídricos que pode ser local, regional e nacional, deve haver um conteúdo mínimo; diagnosticar a situação atual dos recursos hídricos; analisar alternativas de crescimento demográfico, evolução das atividades produtivas e da modificação dos padrões de ocupação do solo; pesquisar quanto às disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade identificando conflitos significativos; plano de racionalização

de uso, medidas e planos a serem desenvolvidos e assim, determinar projetos a fim de alcançar as metas previstas; priorizar a outorga de direitos de uso de recursos hídricos; conteúdo quanto a cobranças; criar propostas para criação de áreas sujeitas à restrição de uso com vistas à proteção de recursos hídricos.

Já o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos contém os seus objetivos indicados no artigo 32 da lei 9.433/97. São eles: coordenar a gestão integrada das águas; arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos; programar a PNRH; planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos e promover a cobrança pelo seu uso.

Tal sistema é composto por entes, que auxiliam no cumprimento da finalidade da sua elaboração, que estão previstos taxativamente, no artigo 33, da Lei das Águas os quais são: Conselho Nacional dos Recursos Hídricos, Agência Nacional de Recursos Hídricos (ANA), Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos (CERH), Comitês de Bacia Hidrográfica, órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais, cujas competências se relacionem com a gestão.

Cada instituição corrobora com a sua finalidade determinada, os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos (CERH) são colegiados que deliberam e acompanham a execução do plano estadual de recursos hídricos; promovem a articulação das políticas setoriais relacionadas à água; arbitram conflitos pelo uso da água de domínio estadual; dentre outras atribuições, o Conselho Estadual de Recurso Hídrico (CERH), a Agência Nacional de Recursos Hídricos (ANA) é a responsável, na esfera federal, por implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos; por regular o uso de recursos hídricos; pela prestação dos serviços públicos de irrigação e adução de água bruta; pela segurança de barragens; e pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, e os Comitês de Bacia Hidrográfica, constituem o “Parlamento das Águas”, espaço em que representantes da comunidade de uma bacia hidrográfica discutem e deliberam a respeito da gestão dos recursos hídricos compartilhando responsabilidades de gestão com o poder público.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante dos grandes desafios apresentados no contexto hídrico brasileiro, estabelecer o equilíbrio entre o homem e os recursos naturais é de suma importância na busca por um desenvolvimento sustentável, assim, a sanidade mínima ambiental é respeitada, e a sadia qualidade de vida é garantida, ainda mais, em se tratando de um bem vital como a água, e para isto temos recursos jurídicos que auxiliam em sua manutenção.

Um dos principais instrumentos com fim de preservação, são os princípios do Direito Ambiental, os quais, traçam as linhas por onde não devem passar as normas, e as jurídicas e exercem papel norteador. As normas e as leis por sua vez, também são mecanismos de suma relevância, pois, elaboram os meios pelos quais os princípios não sejam infringidos.

Entretanto, os desafios exigem a soma de outras forças como, os investimentos em tecnologias de dessalinização da água, a elaboração de políticas públicas que visem a redução da poluição gerada pelas grandes empresas, e o agronegócio, bem como a busca por dados hidrológicos de todo território nacional que visualizem a possibilidade de melhor distribuição dos recursos hídricos. Estes são meios de inovação, preservação, e garantia de igualdade ao acesso deste patrimônio público, que operando em conjunto com o direito, podem gerar a resolução para a problemática da falta de água.

## REFERÊNCIAS

ANA, Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. ana (gov.) Comitês de Bacias Hidrográficas. Disponível em <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/gestao-das-aguas/fortalecimento-dos-entes-do-singreh/comites-de-baciahidrografica>.

Acesso em 04.10.2022

ARAÚJO, Ramile. Jurídico certo (com.). Água Sua Proteção Legal. Curitiba, 09 de janeiro de 2018. Disponível em <https://juridicocerto.com/p/ramile/artigos/agua-sua-protecao-legal-4246> acesso em 30.09.2022

BRAGA, B.; FLECHA, R.; PENA, D. S.; KELMAN, J. A reforma institucional do setor de recursos hídricos. In: BRAGA, B.; REBOUÇAS, A. da C.; TUNDISI, J. G. (Org.). Águas doces no Brasil: capital ecológico, uso e conservação. 3. ed. São Paulo: Escrituras, 2006, p. 639-676.

GRECO, Márcia. Crise hídrica: entenda as principais causas da escassez de água. Blog BRK ambiental. Agosto de 2020. Disponível em <https://blog.brkambiental.com.br/escassez-de-agua/> Acesso em 20.09.2022

FEITOSA, Cíntya. O eco (org.). Crise hídrica começou em abril de 2012, mostram dados de satélite, FEITOSA, c.2015, disponível em <https://oeco.org.br/reportagens/crise-hidrica-comecou-em-abril-de-2012-mostram-dados-de-satelite/> Acesso em 20.09.2022

GLOBO, g1. Entenda o que é o Volume Morto do Sistema Cantareira. São Paulo, 15 de maio de 2015. Disponível em <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/05/entenda-o-que-e-o-volume-morto-do-sistema-cantareira.html>. Acesso em 20.09.2022

GOMES, Camila; MORAES, Isabela. Politize (com.). Função Social da Propriedade: Uma Condição de Direito de Propriedade no Brasil. 15 de outubro de 2019. Disponível em <https://www.politize.com.br/artigo-5/funcao-social-da-propriedade/> acesso em 02.10.2022

FERRAZ, Sérgio. Direito Ecológico: perspectivas e sugestões. Revista da Consultoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, n. 4, p. 44, 1972.

BELTRÃO, Antônio F.G. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Método : 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Recursos Hídricos: Direito Brasileiro e Internacional. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. Direito Ambiental Brasileiro. 16. edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008.

\_\_\_\_\_. Direito Ambiental Brasileiro. 21. ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. ver., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

Política Nacional de Recursos Hídricos. Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm) > Acesso em 04.10.2022.

SOLDERA, BRUNA, Recursos Hídricos na Região Sudeste. 09 fevereiro 2022. Disponível em: <https://www.aguasustentavel.org.br/conteudo/blog/159-recursos-hidricos-na-regiao-sudeste>. Acesso em 26.11.2022.